

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 53, publicada no D.O.U. de 4/2/2021, Seção 1, Pág. 30.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FEFISA – Centro Educacional João Ramalho Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Descredenciamento voluntário da FEFISA – Faculdades Integradas de Santo André, com sede no município de Santo André, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
PROCESSO Nº: 23000.022597/2015-33		
PARECER CNE/CES Nº: 581/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/10/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de descredenciamento voluntário das atividades da FEFISA – Faculdades Integradas de Santo André (código e-MEC nº 1.845) e, em decorrência, à extinção dos cursos superiores de Design de Moda, tecnológico; Educação Física, licenciatura; Educação Física, bacharelado; Fisioterapia, bacharelado; Gestão Desportiva e de Lazer, tecnológico; Nutrição, bacharelado; e Turismo, bacharelado, autorizados para serem ofertados na modalidade presencial.

Histórico

A FEFISA – Faculdades Integradas de Santo André, tinha seu *campus* baseado na Travessa Cisplatina, nº 20, bairro Vila Pires, no município de Santo André, no estado de São Paulo. Ademais, tem como mantenedora a FEFISA – Centro Educacional João Ramalho Ltda. (código e-MEC nº 161), Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 57.608.267/0001-83. Foi credenciada pelo Decreto nº 66.692, de 12 de junho de 1970 e recredenciada em 2 (duas) oportunidades. A primeira, por meio da Portaria MEC nº 246, de 12 de fevereiro de 2001, e a segunda, por intermédio da Portaria MEC nº 330, de 5 de abril de 2012.

Por sua vez, assim foram expedidos os atos autorizativos dos cursos da IES:

CURSO	ATO DE AUTORIZAÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOU
Design de Moda, tecnológico (código e-MEC nº 108372)	Portaria nº 620 de 19/12/2007	21/12/2007
Educação Física, licenciatura (código e-MEC nº 5.906)	Portaria nº 622 de 23/6/2017	26/6/2017
Educação Física, bacharelado (código e-MEC nº 73.820)	Portaria nº 2.531 de 19/8/2004	20/8/2004
Fisioterapia, bacharelado (código e-MEC nº 72.131)	Portaria nº 1.440 de 21/5/2004	24/5/2004
Gestão Desportiva e de Lazer, tecnológico (código e-MEC nº 115050)	Portaria nº 436 de 22/9/2008	23/9/2008
Nutrição, bacharelado (código e-MEC nº 67.467)	Portaria nº 3.375 de 17/11/2003	18/11/2003
Turismo, bacharelado (código e-MEC nº 20.607)	Portaria nº 1.720 de 3/12/1999	7/12/1999

De acordo com a instrução processual, a FEFISA – Centro Educacional João Ramalho Ltda. solicitou, em 3 de dezembro de 2015, o descredenciamento da Instituição de Educação Superior (IES) perante o sistema federal de ensino.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), por intermédio da Nota Técnica nº 101/2020/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, carreada aos autos, informa que:

[...]

1. RELATÓRIO

1.1. Trata o presente processo de solicitação de descredenciamento voluntário da FEFISA - Faculdades Integradas de Santo André (cód. 1845), a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de Credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

1.2. A aludida IES, mantida pelo FEFISA - Centro Educacional João Ramalho Ltda. (cód. 161), foi credenciada pelo Decreto nº 66.692 de 11 de junho de 1970, publicada em 12/06/1970.

1.3. Não há, em nome da mantenedora acima citada, outras IES sob sua manutenção.

1.4. Conforme afirmado no Ofício nº 537/2020/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES-MEC (2207670), não há em trâmite processos de supervisão em nome da IES.

1.5. De acordo com o sistema e-MEC, a IES tinha como sede o município de Santo André, no estado de São Paulo. Seu campus era baseado na Travessa Cisplatina, nº 20, bairro Vila Pires, e ofertava os seguintes cursos:

Curso	Código do curso
<i>Design de Moda, tecnológico</i>	<i>108372</i>
<i>Educação Física, licenciatura</i>	<i>5906</i>
<i>Educação Física, bacharelado</i>	<i>73820</i>
<i>Fisioterapia, bacharelado</i>	<i>72131</i>
<i>Gestão Desportiva e de Lazer, tecnológico</i>	<i>115050</i>
<i>Nutrição, bacharelado</i>	<i>67467</i>
<i>Turismo, bacharelado</i>	<i>20607</i>

1.6. A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada no Ofício nº 020/2015, de 3 de dezembro de 2015, constante dos autos em comento.

2. ANÁLISE

2.1. Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao descredenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

2.2. O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seu artigo 12, o que segue:

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;

II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;

III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;

IV - descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades; (grifo no original)

V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e

VI - credenciamento de campus fora de sede.

2.3. No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa nº 23/2017:

Art. 75. O pedido de descredenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

2.4. Impõe o art. 76 da aludida Portaria Normativa nº 23/2017 que o pedido de descredenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.

2.5. Em análise aos documentos inseridos nos autos, corrobora-se que a IES procedeu com todos quesitos dispostos acima, em franco atendimento ao dispositivo supracitado.

2.6. Ademais, o descredenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23/2017, abaixo elencados:

I. Requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;

II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;

III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:

a)responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;

b)indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e

c)comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil FIES e o Programa Universidade para Todos PROUNI.

2.7. No que concerne ao rol de documentos acima elencado, a IES forneceu à SERES os documentos necessários à devida análise do pleito. Nesta esteira, no que tange especificamente a respeito do acervo acadêmico, questão explicitada no inciso

III, "b", acima elencado, e ressaltando a razoabilidade e os efeitos jurídicos produzidos no decorrer da instrução processual, inferimos que as informações e os documentos apresentados pela IES nos autos (fls. 1 a 13 do documento 0071999) estão em sintonia com as imposições expressas no art. 58 do Decreto nº 9.235/2017 e preenchem os pressupostos dos arts. 76 e 77 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, haja vista estar presente nos autos Termo de Aceite de Guarda do Acervo Acadêmico assinado por representante da Universidade Municipal de São Caetano do Sul (cód. 605).

2.8. Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, destacamos que há processo regulatório de credenciamento institucional em trâmite no sistema e-MEC. (201510670).

-3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário da FEFISA - Faculdades Integradas de Santo André (cód. 1845) e, em decorrência, à extinção dos cursos de Design de Moda, tecnológico; Educação Física, licenciatura; Educação Física, bacharelado; Fisioterapia, bacharelado; Gestão Desportiva e de Lazer, tecnológico; Nutrição, bacharelado; e Turismo, bacharelado, da FEFISA, apontando ainda que a Universidade Municipal de São Caetano do Sul (cód. 605) será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada.

3.2. Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário.

Por último, o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, por intermédio do Ofício nº 760/2020/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC, encaminhou o presente processo, com sugestão favorável de descredenciamento voluntário da Faculdade FEFISA – Faculdades Integradas de Santo André, para deliberação do Conselho Nacional de Educação (CNE), conforme previsão esculpida no artigo 6º, II, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, c/c o artigo 81 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

Considerações do Relator

Considerando que a SERES não apresentou nenhuma ressalva de mérito relativa ao pleito em comento, atestando inclusive o atendimento aos parâmetros normativos, aliado aos fatos de que a mantenedora indica a Universidade Municipal de São Caetano do Sul (código e-MEC nº 605) como a Instituição de Educação Superior (IES) responsável pela guarda e manutenção do acervo acadêmico, bem como que o pedido se encontra de acordo com a legislação, sou favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade FEFISA – Faculdades Integradas de Santo André, mantida pela FEFISA – Centro Educacional João Ramalho Ltda, bem como à extinção definitiva dos cursos superiores de graduação em Design de Moda, tecnológico; Educação Física, licenciatura; Educação Física, bacharelado; Fisioterapia, bacharelado; Gestão Desportiva e de Lazer, tecnológico; Nutrição, bacharelado; e Turismo, bacharelado.

Neste sentido, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da FEFISA – Faculdades Integradas de Santo André, com sede na Travessa Cisplatina, nº 20, bairro Vila Pires, no município de Santo André, no estado de São Paulo, mantida pelo FEFISA – Centro Educacional João Ramalho Ltda., com sede no mesmo município e estado, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que a Universidade Municipal de São Caetano do Sul (USCS) ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da FEFISA – Faculdades Integradas de Santo André.

Brasília (DF), 7 de outubro de 2020.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente